

VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO: O ESTATUTO DO IDOSO E SEUS ASPECTOS PENAIS

*Fernanda Maria da Rocha Bezerra*¹

*Sandresson de Menezes Lopes*²

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo o estudo sobre a violência contra o idoso relacionada com os aspectos e disposições penais contidas no Estatuto do Idoso, com o intuito de verificar se esses aspectos penais são coerentes com os objetivos propostos no Estatuto e se são suficientes para promover a proteção legal aos idosos. A sociedade idosa vem sofrendo discriminações, agressões físicas, verbais e suas variadas formas de violência. Assim, esse trabalho busca a importância do Estatuto do Idoso junto ao Código Penal, visando a necessidade da aplicação das devidas sanções aos crimes praticados contra os idosos, para que possa promover mais segurança, respeito, dignidade, garantindo que esses casos sejam tratados de forma prioritária, para a efetivação dos seus direitos, das medidas de proteção, das garantias fundamentais e a repressão dessa violência contra o idoso.

Palavras-chave: Violência, Idoso, Proteção, Estatuto do Idoso, Aspectos Penais

VIOLENCE AGAINST ELDERLY: THE ELDERLY STATUS AND THEIR CRIMINAL ASPECTS

ABSTRACT

The present paper has as main objective the study on violence against elderly people related aspects and penal provisions of the Elderly Statute, in order to verify that these criminal aspects are consistent with the objectives proposed in the Statute and are sufficient to promote legal protection to the elderly. The aging society has suffered discrimination, physical assault, verbal and its various forms of violence. The aging society has suffered discrimination, physical assault, verbal and its various forms of violence. Then, this paper seeks the importance of Elderly Statute by the Penal Code, seeking the need of the application of appropriate penalties for crimes committed against the elderly, so you can further promote safety, respect, dignity, ensuring that these cases be treated so priority to the realization of their rights, the protection measures, the fundamental guarantees such violence and repression against the elderly.

Keywords: Violence, Elderly, Protection, Elderly Statute, Criminal Aspects

¹ Discente do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN, e-mail: fernandarochoa_92@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN, Professor Orientador, Advogado, e-mail: sandresson1@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo teve início a partir da prática da violência contra o idoso, que não tem apenas como forma a violência física, existem diversas outras formas manifestadas pelos maus-tratos, pela violência psicológica, econômica, moral, sexual, pode ser familiar, social, institucional, estrutural, por atos de omissão e negligência como o desprezo, falta de atenção, apropriação de dinheiro proveniente de proventos, aposentadorias e pensões, lesões corporais, ausência de cuidados básicos referentes a alimentação, remédios, higiene, dentre outros.

A violência social, no caso do Brasil pode se dizer que é fruto de um sistema de colonização dominador, ou seja, o processo exploratório ao qual o Brasil foi submetido e que deixou raízes profundas. Na atualidade a violência social se define como sendo o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas. Outra característica marcante dessa violência está relacionada ao abuso do poder e o uso da força que pode vir a causar ferimentos, sofrimentos, torturas ou até mesmo a morte. Ocorre que essa violência vem atingindo os idosos e causando vários danos sobre essas pessoas, prejudicando seu contato social, sua saúde física, psicológica, entre outros.

A realidade é que as condições de envelhecimento da população ocorre de certa maneira através do desenvolvimento econômico de cada país. Nesse caso no Brasil, são muitas as necessidades dos idosos em nosso país que não são solucionadas. De acordo com o envelhecimento da população e seu crescimento, também vai aumentando os casos de violência contra os idosos que temem em relação as denúncias das violências sofridas por eles pelo receio as ameaças que passam.

Atualmente, a família é considerada como principal autora da violência contra os idosos, em suas variadas formas de abuso e negligência contra pessoas com mais de sessenta anos. Por esse motivo é necessário que as pessoas desde crianças sejam educadas pela família e pelas escolas para que as mesmas tenham a capacidade de conviver com mais facilidade com os idosos e os problemas que surgem com a idade.

O tema da violência contra o idoso, pela sua relevância, nos levará ao estudo nos seguintes capítulos sobre os direitos fundamentais do idoso, a proteção constitucional, tipos de violência praticada contra o idoso, sobre a violência familiar, sobre o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que trata da proteção e da tutela dos direitos fundamentais das pessoas idosas que são aquelas com mais de sessenta anos de idade e sobre os principais aspectos penais e processuais penais da referida legislação que trouxe avanços e ao mesmo tempo regressão sobre a questão das penas e as sanções dos crimes cometidos contra o idoso, que serão

analisados no último capítulo do referido artigo com o fim de examinar se esses aspectos penais estão de acordo com os objetivos propostos no Estatuto do Idoso para que seja efetivada a proteção legal aos idosos, em seus artigos principais 94 e 95 e outros artigos penais e processuais penais analisados no presente estudo.

2. VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

O aumento da população idosa é um fenômeno mundial, conforme dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³, o crescimento da população idosa está ocorrendo em um nível elevado.

Dados do Censo Demográfico 2010, realizado pelo IBGE, revelaram um aumento da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010.

A região Norte, apesar do contínuo envelhecimento observado nas duas últimas décadas, ainda apresenta uma população bastante jovem, devido aos altos níveis de fecundidade no passado. Já as regiões Sudeste e Sul são as que apresentam as maiores proporções de idosos na população total, mantendo-se como as duas regiões mais envelhecidas do País. Ambas tinham em 2010 8,1% da população formada por idosos com 65 anos ou mais.

Em nossa sociedade, a velhice vem sendo considerada cada vez mais, uma fraqueza, uma deficiência, uma condição humana degradante.

Preceituado por Moreno⁴, (2007, p. 12):

A própria palavra “velho” ganhou conotação negativa, passando a ser considerada como politicamente incorreta, pois facilmente é associada a idéia de coisa inútil ou imprestável, trazendo com ela um conjunto de conotações negativas. Então, começou a ser difundido o uso da palavra “idoso”, além de vários neologismos para designar pessoas dessa idade, como por exemplo: meia-idade, idade avançada, envelhecete ou terceirista.

³Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=186&id_pagina=1&titulo=Primeiros-resultados-definitivos-do-Censo-2010:-populacao-do-Brasil-e-de-190.755.799-pessoas.

⁴ MORENO, Denise Gasparini. O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.12.

A violência contra o idoso é constante, diária, estamos rodeados de exemplos de atos cotidianos que configuram essa violência, seja física, psicológica, moral ou verbal, desde as filas, o transporte público, o trânsito entre tantos outros atos do nosso dia-a-dia, em que as pessoas idosas são desrespeitadas e agredidas.

Diante dessa violência, os idosos ficam apreensivos, o que envolve o medo, a vergonha e muitas vezes culpando-se pelo ocorrido, levando a omissão a violência cometida e seu agressor, fazendo com que esses idosos, carreguem marcas físicas, psicológicas e morais, retratando o sentimento de incapacidade diante dessas pessoas que os violentam.

Um dos principais motivos para a violência contra o idoso, nos seus diversos tipos, é a falta de políticas de segurança pública e a aplicação da pena ao agressor, para que houvesse mais segurança.

Minayo⁵ traz a definição da violência a pessoa idosa para que haja uma melhor compreensão:

A violência à pessoa idosa pode ser definida como ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional das pessoas desse grupo etário e impedindo o desempenho de seu papel social. A violência acontece como uma quebra de expectativa positiva dos idosos em relação às pessoas e instituições que os cercam (filhos, cônjuge, parentes, cuidadores e sociedade em geral).

3. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Após ter sido constatado o aumento do número de idosos no país, e que essas pessoas vem sofrendo preconceito e violência nos diversos tipos, principalmente a familiar e que o Brasil, assumiu-se como um Estado Democrático de Direito, tendo o dever de proteger o idoso com respeito aos direitos humanos e fundamentais e garantir a sua dignidade, sendo necessário que seja analisado a evolução legislativa, o Estatuto do Idoso e seus aspectos penais, que tem como sua principal função, proteger, garantir a dignidade do idoso e penalizar seus agressores.

O Estatuto do Idoso estabelece em seu conteúdo, direitos do idoso e medidas de proteção, inclusive sobre a violência doméstica e familiar contra o idoso, que devem ser efetivados por políticas públicas, com a participação dos administradores públicos que deve

⁵ Minayo, MC. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 5ª edição, 2005. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/18.pdf.

ter mais interesse sobre o assunto, que também faz parte do interesse local a segurança, a redução do índice de violência e a proteção aos idosos.

É de extrema importância, sabermos como a legislação constitucional brasileira lida com a questão do idoso, garantindo seus direitos sem qualquer distinção.

A Constituição Federal de 1988, prevê a proteção ao idoso em vários de seus artigos, logo em seu artigo 1º, conforme os incisos I e II, afirma que são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade humana.

Em seu artigo 3º, inciso IV, a Constituição Federal de 1988 ajustou que um dos objetivos fundamentais é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conforme previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, o idoso possui direito ao seguro social e à aposentadoria. E com previsão legal nos artigos 203, inciso V e 204, será prestada assistência social a quem necessitar, mesmo que o idoso não integre o sistema da seguridade social, por não ter contribuído para a Previdência Social, a Constituição mesmo assim, assegura a prestação de assistência social à velhice, que irá ocorrer com os recursos orçamentários da Previdência Social, prevendo dentre outros a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprovar que não possui meios de prover sua manutenção ou de que está seja provida pela sua família.

A constituição Federal, ressalta o papel da família, pois ela é a base da sociedade e necessita uma atenção especial do Estado. Assim, com a interpretação de seu artigo 226, o Estado deverá certificar a assistência a cada um dos que o integram, inclusive criando mecanismos que cessem violência. E também, conforme o próprio texto constitucional, no artigo 230, §1º, os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares, concedendo tutela jurídica a família, conforme os artigos citados acima.

Conforme o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, determina que “A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Também é resguardado pelo artigo 230, §2º, que “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. E ainda que o maior de setenta anos exerce o voto facultativamente, de acordo com o artigo 14, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal de 1988.

Alexandre de Moraes⁶, traz uma ampliação para esse conhecimento acrescentando que (2007, p. 805):

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

Destaca-se que o devido tratamento ao idoso deveria estar fundamentado nas questões sociais, morais, éticas, penais e familiares da sociedade. Entretanto, na realidade onde a discriminação se faz presente, houve a necessidade da criação de uma legislação para que haja o devido respeito a essa faixa etária da população brasileira.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO

Destacando os direitos dos idosos na perspectiva dos direitos fundamentais, que são aqueles direitos inerentes do ser humano. Esses direitos são constituídos mesmo antes de nascer, próprios do fato de você ser humano.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 1º, define quem é a pessoa considerada idosa, aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 anos e em seu artigo 2º, prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Ainda no Estatuto do Idoso nos artigos 8º ao 42, estão previstas as garantias aos idosos e os diversos tipos de direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, que são: o direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, previdência social, assistência social, habitação e transporte, o que não deixa de ser uma forma que o legislador infraconstitucional encontrou de destacar, os direitos fundamentais, de modo especial quanto a dignidade dos idosos.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.805.

A repetição dos direitos fundamentais e sociais a todos garantidos pela Constituição Federal de 1988 demonstra que o legislador do Estatuto do Idoso tinha presente a realidade de violência doméstica e familiar contra o idoso. Então fez com que a Lei não apenas repetisse a Constituição, mas que também criasse instrumentos mais eficientes para dar efetividade aquelas garantias. (JESUS, 2005, p.24)

5. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

A violência contra o idoso pode apresentar-se de diversas formas como: violência física, a negligência, a violência psicológica e emocional, a violência sexual, a apropriação indébita, o abandono, a violência institucional, a violência medicamentosa, a financeira ou econômica, e a vulnerabilidade social.

Essa violência contra os idosos está ocorrendo cada vez mais com muita frequência nos seus diversos tipos e lugares, é um mau trato diário ao idoso, muito comum nos meios de transportes, nos bancos, em filas, no trânsito, etc.

Seja qual for o tipo de violência sofrida pelo idoso, ela deve se dirigir aos órgão de proteção, para obter ajuda e efetuar a denúncia. Afinal, mesmo não havendo agressão física, tudo aquilo que interfere no bem estar do idoso, pode vir a caracterizar violência contra ele.

De acordo com Zimmerman,⁷ (2005, p.37), em princípio, os maus tratos, em relação ao velho, praticado pela família e pelos cuidadores, são causados mais pela falta de preparo do que por má vontade. Existem casos de famílias pobres que maltratam os velhos física ou moralmente devido as condições de carência econômica. Muitos velhos demenciados, por exemplo, ficam presos em casa, por vezes amarrados, pois os filhos e netos precisam sair para trabalhar e não podem deixá-los soltos sozinhos. Mas, evidentemente as melhores condições financeiras não livram os velhos dos maus tratos.

A violência física, acontece pelo uso da força bruta para fazer com que os idosos fiquem amedrontados e façam o que seus agressores querem ou do contrário sofreram ameaças, agressões físicas, sendo violentados de tal maneira podendo causar a morte do idoso.

A negligência, é quando familiares ou alguém que é responsável pelo idoso, ou instituições asilares se recusa ou se omite a dar atenção e os cuidados necessários ao idoso, e

⁷ ZIRMERMAN, Guite I. Aspectos biopsicossociais. 1ª ed.São Paulo: Artemed, 2005, p.37.

consequentemente por seus atos cause traumas, lesões ou outro tipo de situação que mecha com seu emocional.

A violência psicológica e emocional é consequência das agressões verbais que amedronte o idoso, que seja desrespeitosa, que cause humilhação, que interfira no convívio social do idoso.

A violência sexual está relacionada a relações e práticas sexuais que tem como objetivo dos agressores ameaças, chantagens, aliciamento e violência física, para conseguir o que se deseja, na maioria das vezes o interesse financeiro.

A apropriação indébita é quando o alguém por abuso de confiança se apropria de algo que pertence ao idoso, obtendo a posse e a detenção, como se fosse o dono da coisa ou não devolvendo o pertence que por direito é do idoso.

O abandono é uma das formas mais decorrentes da violência contra o idoso, muito comum em que os familiares abandonam seus parentes em asilos, por acharem que eles são um fardo e atrapalham suas vidas, e assim, constitui uma das formas mais bruscas, chocantes e graves dessa violência que é tão desagradável, que pode ocorrer não só pelos familiares como também pelas instituições e pelos responsáveis governamentais por causa da ausência destes e pelo motivo de não prestar a devida assistência ao idoso.

A violência institucional é qualificada pela negligência nas instituições que acontece devido o descaso com a alimentação, medicamentos, higiene, e tantos outros cuidados, expondo um local impróprio para a moradia dos idosos e é uma violência que não deveria acontecer, já que o idoso está abrigado na instituição pelo fato de necessitar de cuidados, ajuda, de um abrigo, de proteção, em que deveria ser bem tratado, pelo fato de estar neste local pela falta de assistência e pela ausência da família e de um lar.

Podemos imaginar, o sentimento de tristeza e infelicidade do idoso que foi abandonado por sua família e encontra-se em um asilo, onde também há muitos casos de violência, por falta de profissionais capacitados para exercerem a sua função, de estrutura para atenderem aos idosos e preparo de toda instituição, tornando comum a negligência e os maus-tratos, por parte de enfermeiros, assistentes, cuidadores, que deveriam cuidar deles, quanto a isso, foi de extrema importância a previsão do Estatuto de que essas entidades sejam fiscalizadas, se for o caso até interditadas, com suspensão de repasse de verbas públicas e o afastamento de seus diretores.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

A violência medicamentosa é quando acontece a administração de medicamentos de maneira incorreta, na maioria das vezes o uso de altas dosagens ou quando passam a não ministrar os medicamentos do idoso para que sua saúde seja prejudicada, tanto pelos familiares, como responsável ou cuidadores.

A violência financeira ou econômica, a questão financeira é uma das maiores causas da violência contra o idoso, em que na maioria dos casos, um parente se apropria ou explora o idoso por seu dinheiro e por seu patrimônio.

A vulnerabilidade social é constituída pelas pessoas e lugares expostos à exclusão social, que vive em condições precárias, abandonada pela família e pela sociedade, estando essa situação relacionada a pobreza que retrata o motivo de não possuir bens e uma boa situação financeira.

Como preceitua Guimarães⁸ (2004, p.92):

O abuso na velhice é uma construção multidimensional que pode ser usada em todo o tipo de conduta abusiva em relação a anciãos, ou referir-se a uma ação específica. Os tipos mais comuns são os o abuso físico, psicológico, financeiro e a negligência. Está pode ser ativa ou passiva, intencional ou não, sendo definida como a recusa ou a falha no cumprimento de qualquer parte das obrigações ou responsabilidade por parte da pessoa que cuida dos idosos.

Muitos idosos preferem não denunciar os casos de violência porque na maioria dos casos os agressores são familiares dos próprios idosos.

Assim, percebemos que na sociedade em que vivemos a violência contra o idoso vem crescendo de forma alarmante, considerando o idoso como uma pessoa dispensável, sem temer a punições por esses atos. Isto sem dúvidas precisa ser superado e respeitado.

É necessário, que todos se conscientizem, do dever que temos de proteger o idoso, o que só será possível a partir de uma visão humana, da garantia dos seus direitos e seu cumprimento, com a aplicação das penalidades aqueles que infringirem esses direitos de proteção, que formalmente estarão cometendo um crime contra a pessoa idosa.

6. VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA O IDOSO

Em qualquer pesquisa feita sobre a violência contra o idoso, a constatação que se chega é de que, além das omissões do Estado, são pessoas de sua família os responsáveis pela maioria das agressões, e a violência ocorre mesmo dentro de suas casas.

A violência contra o idoso pode acontecer de várias formas, desde a psicológica, que se manifesta através da negligência e pelo descaso, até as agressões físicas. São comuns os casos de filhos que agredem os pais, tomam seu dinheiro, dopam, deixam passar fome ou não dão os remédio, vivem no abandono material.

A violência doméstica e familiar são as formas mais difíceis de serem controladas pelo fato de existir um vínculo afetivo e a convivência diária, já que seus agressores são familiares e pessoas próximas ao idoso.

⁸ GUIMARÃES, Renato Maia; Cunha, Ulisses Gabriel V. Sinais e Sintomas em Geriatria. 2.Ed. São Paulo, SP: Atheneu, 2004, .92.

A violência contra o idoso muitas vezes pode ter como causa disputa por patrimônio. O dinheiro pode ser um dos maiores motivos dos casos de violência contra o idoso pelos filhos e demais familiares, que disputam seus bens, ao invés de se responsabilizarem pelo idoso e estar zelando pelo seu bem-estar, ou seja, a violência doméstica contra o idoso também é patrimonial.

Existem muitos casos de parentes que vão morar com o idoso com o propósito de se apropriarem de seus bens, gerando graves ameaças, como a de expulsar o idoso proprietário do imóvel. Com tudo isso, resulta na violência física e psíquica, na tentativa de forçar o idoso a transferir seus bens, para seus agressores, além do abandono que é a forma mais frequente de violência ao idoso, que é motivada por vários fatores, onde a questão financeira mais uma vez está em primeiro lugar, deixando os idosos em asilos.

7. ESTATUTO DO IDOSO - LEI Nº 10.741/03

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi criada com o propósito de introduzir a proteção e a valorização social do idoso, de maneira mais efetiva. O Estatuto do Idoso foi designado para aplicação dos direitos dos idosos que são as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, e que traz inserido em seu texto regras de direito privado, processual, penal e previdenciário, objetivando a função de proteção as pessoas idosas.

Braga⁹, ressalta a importância do Estatuto do Idoso, da seguinte maneira (2005, p. 186):

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. O Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participe da estrutura politicamente ativa.

⁹ BRAGA, Pérola Melissa V. Direitos do Idoso. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.186.

O Estatuto do Idoso tem uma estrutura legal de medidas de proteção e garantias ao idoso, de disciplina e fiscalização das entidades de atendimento a eles, tendo como um de seus principais aspectos a construção de uma consciência política e social, conivente com a necessidade de fazer valer os direitos fundamentais do idoso e sua proteção legal.

O idoso é protegido pelo Princípio da Prioridade Absoluta, com previsão legal no Estatuto, que traz como obrigação para a família, comunidade, sociedade e o Poder Público, o dever de assegurar ao idoso o direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. E afirmando a definição de que a garantia de prioridade compreende que nenhuma pessoa será objeto de qualquer violência ou negligência independente da idade que tiver.

Segundo Rulli Neto¹⁰ (2003, p.52.), o Estatuto do Idoso, inovou não somente ao reunir as normas que são relativas à proteção da pessoa idosa, mas também cobra de todos o seu efetivo envolvimento, para que ocorra o funcionamento dos direitos que foram definidos pelo legislador.

Dessa maneira, o Estatuto do Idoso estabelece a produção de ações que visem à inserção dos idosos em outras gerações e que haja um efetivo processo de participação e convívio entre eles, estando a família presente, bem como o atendimento de geriatria, ressaltando os serviços de saúde e assistência social, que de acordo com o próprio Estatuto deve ser preferencialmente na comunidade onde o idoso mora.

Diante disso temos o posicionamento de Alexandre Moraes¹¹ (2007, p. 805):

Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido.

A nova legislação será mais um valioso instrumento para a continuidade do trabalho prioritário que o Poder Público deve realizar defesa da efetividade dos direitos da terceira idade.

¹⁰ RULLI NETO, Antonio. Proteção Legal do Idoso no Brasil: Universalização da Cidadania. São Paulo: Fiúza Editores, 2003, p.52.

¹¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.805.

Diante da realidade de pobreza e carência econômica em que vive a população brasileira, o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 14: “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Entre outros aspectos fundamentais, é essencial ressaltar sobre as medidas gerais de proteção, sempre aplicadas quando os direitos dos idosos estiverem ameaçados ou sendo efetivamente violados.

No Estatuto do Idoso em seu artigo 45 dispõe:

Art. 45 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou ao curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

Como se vê, o Brasil dispõe, de um sistema legal abrangente, com o novo Estatuto do Idoso, que é um microssistema legal, bastante avançado para o país. E, conforme Rulli Neto¹² (2003, p.32.), o idoso deve ter, sempre que possível, acesso às condições básicas de subsistência e sobrevivência, de forma independente, com o apoio do Estado, da comunidade e da sua própria família.

Com tudo isso, observamos que apesar da Lei do Estatuto do idoso, dos deveres e das medidas de proteção, a Lei não é respeitada pela sociedade, que trata tão mal a pessoa idosa, devendo ser cobrada a real implantação dessa proteção.

O respeito aos idosos deve iniciar desde as crianças, devendo ser ensinado em casa pelas famílias e nas escolas, para que haja uma mudança de mentalidade e a implementação de eficientes políticas públicas que preparem as pessoas para tal realidade de envelhecimento da sociedade, para que todos possam conviver com o idoso de forma digna, combatendo o

¹² RULLI NETO, Antonio. Proteção Legal do Idoso no Brasil: Universalização da Cidadania. São Paulo: Fiúza Editores, 2003, p.32.

desrespeito que existe e a violência em seus diversos tipos que existe contra o idoso, principalmente por parte dos jovens.

Por fim, devemos verificar como o Estatuto trata da questão penal quanto a violência ao idoso, ou seja, quais são os mecanismos e dispositivos legais que protegem os idosos contra a violência, assunto que será iniciado próximo capítulo deste artigo.

8. ASPECTOS PENAIS

A cerca da violência praticada contra os idosos, é necessário proteger o idoso, a fim de defender seus direitos e sua dignidade. O que se procura mostrar no presente trabalho é uma análise das principais disposições penais e processuais penais contidas no Estatuto do Idoso, a fim de verificar se esses aspectos penais são coerentes com os objetivos propostos no Estatuto e se são suficientes para promover a proteção legal aos idosos.

Neste capítulo que se inicia, tem a intenção de estudar os aspectos penais, principalmente nos artigos 94 e 95 do referido Estatuto, e se representam inovações positivas ou regressão na questão penal, de maneira específica no combate a violência contra o idoso.

Sobre os artigos do Estatuto do Idoso mencionados acima, estes oferecem pena máxima privativa de liberdade de até 4 (quatro) anos, para os agressores de violência contra o idoso, como previsto:

Art. 94 – Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxime privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 95 – Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal. (BRASIL, Código Penal)

A violência contra o idoso que se torna mais comum é a doméstica, que tem como seus agressores os familiares do idoso, pelo fato de estarem mais próximos a ele, cometendo todos os tipos de violência.

8.1. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E A LEI 9.099/95

Quando tratamos do assunto dos crimes de menor potencial ofensivo da ampliação e aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei de Juizados Especiais Cíveis 9.099/95, ocorrem diversas dúvidas, entendimentos e especulações, assim, houve o aumento da pena máxima de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, para que o crime fosse considerado de menor potencial ofensivo, subentendendo que todo delito que a pena máxima não ultrapassasse 4 (quatro) anos, seria submetido ao procedimento previsto pela Lei 9.099/95, podendo receber os benefícios da transação penal e da composição de danos.

Vejamos o posicionamento de Nucci¹³:

Há duas interpretações possíveis para esse dispositivo: a) aos crimes previstos no Estatuto do Idoso pode-se aplicar, integralmente, o disposto na Lei 9099/95, ou seja, cabe transação penal e suspensão condicional do processo, bem como, na impossibilidade destes benefícios, apenas o procedimento célere lá previsto; b) aos crimes previstos no Estatuto do Idoso aplica-se o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, mas não a transação ou a suspensão condicional do processo. Esses benefícios seriam válidos somente se as infrações não ultrapassassem os limites legais (dois anos de pena máxima para a transação; um ano de pena mínima para a suspensão condicional do processo). Adotar a primeira interpretação seria exterminar a principal meta da Lei 10.741/03, que é a consagração da maior proteção ao idoso. Assim, em lugar disso, estar-se-ia permitindo a transação a infrações cujas penas atingissem até quatro anos de reclusão, o que fere o propósito de definição de infração de menor potencial ofensivo. E, se assim fosse, logo surgiriam as interpretações tendentes a considerar, genericamente, por uma questão de isonomia, todas as infrações punidas com pena de até quatro anos como de menor • potencial ofensivo, o que representaria absurdo maior. cremos, no entanto, que a intenção do legislador não foi essa. Pretendeu ele, para dar maior e mais efetiva proteção ao idoso, que o procedimento célere da Lei 9.099/95 fosse utilizado para toda infração cuja vítima fosse idosa, desde que a infração tenha pena máxima não superior a quatro anos. Ainda assim, segundo cremos, há inconstitucionalidade. O procedimento célere da referida Lei é reservado às infrações de menor potencial ofensivo, o que, definitivamente, não é o caso dos crimes cuja pena máxima atinge quatro anos. Se assim não acontece, o que levaria um crime comum a ser apurado por meio de um procedimento encurtado e especial? Maior proteção ao idoso? E o direito à ampla defesa? Não se pode subtrair a garantia constitucional da ampla defesa, implementando procedimento rápido para crime comum, sob a Ótica de ser a vítima pessoa idosa. Ademais, não haverá maior ou menor proteção a quem tenha mais de 60 anos se f' adotado o procedimento da Lei 9.099/95, mas somente um estreitamento da amplitude de defesa, o que é inconstitucional. Em nosso prisma, é inaplicável, de toda forma, o art. 94 da Lei 10.741/03. (NUCCI, 2006, p.320)

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

Damásio de Jesus¹⁴, analisa o assunto e defende que a questão discutível do artigo 94 diz respeito ao sentido e alcance da norma, questionando ele:

1) Será que o legislador desejou tornar de menor potencial ofensivo os delitos definidos no Estatuto do Idoso cuja pena detentiva abstrata não ultrapasse 4 anos, permitindo, assim, que nesses casos, a aplicação dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a transação penal (art. 76)?

2) Podemos considerar que se estendeu a toda a legislação novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, elevando-se o critério quantitativo da pena a 4 anos? Ou o legislador pretendeu somente imprimir o chamado procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, previsto em seus artigos 77 e seguintes, aos delitos definidos no Estatuto do Idoso? (JESUS, 2004, p.231)

Diante desse questionamento, para o mencionado autor, existe duas interpretações. A primeira, assegura que todos os crimes criados pelo Estatuto do Idoso, são de menor potencial ofensivo, desde que não ultrapasse a pena máxima de 4 anos. Consequentemente, a partir desse entendimento tem-se que, além do procedimento sumaríssimo, compreende a esses delitos a transação penal, nos termos da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Assim, todos os delitos cuja pena máxima não ultrapasse 4 anos, passam a ser de menor potencial ofensivo. A segunda, o autor crer que é a mais correta, em que todos os crimes criados pelo Estatuto do Idoso que a pena máxima prevista não ultrapasse 4 anos, só será aplicada ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Siqueira¹⁵ (2004, p.54), por sua vez, menciona que para muitos juristas, a aplicação do procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 nada tem com os benefícios da transação penal e da suspensão do processo, mas com a rapidez processual, o que para o referido autor é questionável, já que seria impossível retirar da aplicação da lei as partes consideradas como benefícios ao agente delituoso só para que fosse conservada a sua celeridade. Assim, quando suceder a hipótese de um crime de ação penal pública incondicionada, como nos casos dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, se não for um caso previsto de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, procedimento conhecido como transação penal.

¹⁴ JESUS, Damásio de. Estatuto do idoso anotado: Lei 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

¹⁵ SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Estatuto do Idoso de A a Z. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2004, p.54-55.

Conforme o referido autor:

Na prática, nos crimes contra o idoso com pena máxima de quatro anos de reclusão, dificilmente alguém que os cometer será severamente punido, como no caso de maus-tratos a idosos, cuja pena, pelo §1º do art. 99, é de reclusão de um a quatro anos, e se há lesão corporal de natureza grave. O criminoso terá a elaboração de um termo circunstanciado e poderá, por hipótese, sair com o idoso do distrito policial, tendo sua pena suspensa, ou então sendo condenado a serviços comunitários ou a pagamento de cestas básicas. Mas isso, observamos, não acontecerá em todos os crimes. (SIQUEIRA, 2004, p.54-55)

Damásio de Jesus¹⁶ (2004, p.233), questiona se tal tratamento não estaria “atuando com efeito diverso, ou seja, o de incentivar o crime contra pessoa idosa, permitindo ao sujeito ativo receber como prêmio as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95?”.

Assim, o autor defende o posicionamento de não aplicar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 na apuração dos delitos contra os idosos, mas tão somente o rito sumaríssimo.

A mencionada tese é questionada pelo fato de que, não sendo o delito considerado de menor potencial ofensivo como previsto no artigo 94, de que não alterou o conceito, não deveria ser processado no Juizado Especial Criminal, mas já que é processado, o agressor não teria direito aos institutos despenalizadores.

8.2. DISPOSIÇÕES PENAIS E PROCESSUAIS CONTIDAS NO ESTATUTO DO IDOSO

No Estatuto do Idoso em seus artigos 95 a 108 se refere a crimes em espécie, referentes a segurança dos idosos que sofreram algum tipo de violência, reiterando os princípios constitucionais, direitos, garantias e as devidas punições para os crimes cometidos contra o idoso, que são penalidades em suas variadas formas como reclusão, detenção mais multa.

Os crimes previstos nos artigos referidos acima cometidos contra idoso são os de discriminação contra pessoa idosa, impedimento ou dificuldade ao acesso dos idosos a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro

¹⁶ JESUS, Damásio de. Estatuto do idoso anotado: Lei 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p.233.

meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade, deixar de prestar assistência ao idoso quando for possível fazer sem risco pessoal, em situação de iminente perigo ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde sem justa causa ou não pedir nesses casos o socorro de autoridade pública, ato do abandono do idoso nas suas diversas formas seja em hospitais e em casas de saúde, ou o fato de não prover as necessidades básicas quando obrigado por lei, expor a perigo a integridade e saúde física ou psíquica do idoso, submeter o idoso a condições desumanas ou degradantes, privar o idoso de alimentos e cuidados indispensáveis quando obrigado a fazer, deixar de cumprir, retardar ou frustrar sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

As disposições do Estatuto do Idoso, para muitas pessoas remetem benefícios aos agressores dos idosos, que irão dispor dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais 9.099/95, estimulando ainda mais a violência contra a pessoa idosa. Porém, para outros com a possibilidade da transação penal, a composição de danos e a suspensão condicional do processo, traz benefícios especialmente para os idosos não só pela devida punição do agressor, mas pela busca da conciliação, do acordo e da preservação dos interesses do idoso através do ressarcimento do dano em que o procedimento sumaríssimo seria uma forma de agilizar e dar rapidez ao julgamento dos agressores dos idosos.

Portanto, se acontecer da pessoa idosa ser vítima de um furto simples, baseado nos artigos 394 a 405 e 498 a 502, todos previstos no Código de Processo Penal, o agente criminoso será processado pelo rito ordinário. Porém, o autor do furto terá pena agravada conforme o artigo 61, inciso III, letra h, Código Penal, caso em que não irá incidir o procedimento previstos no art. 94 da Lei 10.741/03.

Com o Estatuto do Idoso foram criados outros crimes, aumentando a proteção penal do idoso. Para muitos não houve alteração no conceito de infração de menor potencial ofensivo, até o momento, que é de competência privativa de leis específicas: Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e a Lei 10.259/01 (Juizado Especial na Justiça Federal), referindo-se que foi emprestado da Lei 9.099/95 o rito sumaríssimo, que por sua vez é mais ágil, fazendo com que o litígio tenha uma rápida solução processual.

Damásio de Jesus¹⁷ (2004, p 232), por sua vez, expõe diversas situações presumidas contraditórias promovidas pelo Estatuto do Idoso, como no crime de apropriação indébita no artigo 168 do Código Penal, o autor pode ser autuado em flagrante, sendo o delito não

¹⁷ JESUS, Damásio de. Estatuto do idoso anotado: Lei 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p.232.

considerado de menor potencial ofensivo e sobre sua averiguação não incide o procedimento da Lei 9.099/95, mesmo permitindo em tese presente as condições, a suspensão condicional do processo, que é cabível em relação a qualquer que seja o delito cuja pena mínima não ultrapasse 1 (um) ano e havendo a suspensão do andamento do processo, não havendo prolação da sentença e mantendo o agressor sem qualquer condenação. Já na fase policial, o autor do crime é recolhido ao cárcere por não caber arbitramento de fiança pela autoridade policial.

Sobre a apropriação indébita de bens, proventos ou pensão do idoso, prevista no artigo 102 da Lei 10.741/03, oposto da apropriação indébita é permitida a lavratura do termo circunstanciado, fazendo com que o autor do crime esteja livre da prisão em flagrante e do cárcere, se assinar o termo de comparecer em todos os atos do processo.

Outra circunstância apontada por Damásio de Jesus¹⁴ (2004, p.233), é sobre o crime de trabalho excessivo ou inadequado a que o idoso pode vir a ser submetido por seus agressores, que pode resultar em uma lesão corporal grave ou gravíssima, com previsão no artigo 99, §1º, da Lei 10.741/03, passando a receber tratamento penal mais favorável comparado ao procedimento previsto nos crimes de lesão corporal grave e maus-tratos, com previsão legal nos artigos 129 e 136 do Código Penal. O mesmo lamenta o fato do Estatuto acabar protegendo o autor do crime contra o idoso.

O artigo 94 do Estatuto do Idoso, diverge do estabelecido no artigo 2º do próprio Estatuto, quando diz que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

O artigo 2º do Estatuto supõe que o objetivo do legislador era da utilização do instrumental de penas para a devida proteção da dignidade do idoso não o deixando mais fragilizado, fazendo oposição ao artigo 94 do Estatuto, iria causar conflitos com as disposições do próprio Estatuto de alterar no Código Penal e na legislação especial, o aumento das penas em crimes comuns quando a vítima for pessoa idosa.

No Código Penal, o Estatuto determina que ocorra a alteração da redação da agravante da pena quando o agente praticar crime contra maior de 60 anos. Para que haja melhor entendimento será mencionados alguns artigos do Código Penal.

No artigo 121, §4º, do Código Penal, temos o aumento de pena de 1/3 (um terço) acrescidos, nos casos de homicídio doloso cometido contra pessoa maior de 60 anos.

O mesmo acontece no artigo 133, §3º, III, CP, em relação ao crime de abandono de incapaz que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono é prevista a pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos com aumento da pena em 1/3 (um terço) quando a vítima for maior de sessenta anos.

Existem outras inadequações na doutrina e jurisprudência que são impróprias como o abandono de incapaz previsto no artigo 133, CP, mencionado acima, que devido a sua pena não é considerado de menor potencial ofensivo, mas assemelha-se a previsão do artigo 98 do Estatuto, apesar da pena máxima de 3 anos, prevista na Lei 9.099/95, de Juizados Especiais Cíveis.

No artigo 140, §3ª, CP, no crime de injúria, ocorreu a inclusão do tipo penal sempre que decorrer em razão da condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sob pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O artigo 141, CP, referente aos demais crimes contra a honra, é aumentada a pena de 1/3 (um terço) quando praticado contra idoso, pessoa maior de sessenta anos e se for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, será aplicado o dobro da pena.

No artigo 148, CP, nos crimes de sequestro e cárcere privado, a pena é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, quando cometido contra pessoa maior de sessenta anos.

O artigo 159, §1º, CP no crime de extorsão mediante sequestro a pena de reclusão é de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, sendo a vítima maior de sessenta anos.

Já no artigo 244, CP, que prevê o crime de abandono material, passa a ser crime deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do maior de 60 anos, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Sobre o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Contravenções Penais, é aumentada a pena de 1/3 (um terço) até metade quando a vítima for maior de sessenta anos.

Ainda temos, aumento de pena no artigo 1º, §4º, II, da Lei de Crimes de Tortura 9.455/97, a pena aumenta de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço), se for cometido contra maior de sessenta anos.

Percebemos que nos casos dos artigos citados o Estatuto do Idoso determina que o agressor da pessoa idosa receba penas mais grave, porém, nos crimes específicos praticados contra o idoso previstos no próprio Estatuto, a pena é menor e da competência do Juizado Especial Criminal.

Os crimes com previsão legal no artigo 102 do Estatuto do Idoso são: apropriação ou desvio de bens, proventos, pensões ou qualquer rendimento do idoso é crime com previsão legal no Estatuto do Idoso sujeito a pena de reclusão e multa, dando aplicação diversa da de sua finalidade, haverá aplicação junto ao Juizado Especial Criminal, como consequência disso terá conduta menos grave do que apropriação indébita do artigo 168 do Código Penal, tornando o crime mais rigoroso do que o mesmo crime praticado contra uma pessoa idosa.

O crime previsto no artigo 106 do Estatuto do Idoso é o abuso da falta de discernimento de um idoso, que pode vir a ser mais vantajoso para o criminoso diante da hipótese do artigo 174 do Código Penal, similar ao crime de induzimento a especulação em que a vítima pode ser qualquer pessoa, não havendo a aplicação da Lei 9.099/95.

Consequentemente, constatamos que não existe conformidade entre as disposições penais do Estatuto do Idoso com seu objetivo e o real resultado prático, fazendo com que essa degradante violência contra o idoso não tenha a devida aplicação penal ao criminoso, e que sua pena se resuma a insignificantes pagamentos com cestas básicas, afirmando o oposto do que se diz ser o objetivo do Estatuto do Idoso, de realizar a atuação da proteção e da prioridade com relação ao idoso, o que nos causa grande revolta quanto a legislação.

De outra maneira, em seu artigo 95 o Estatuto institui que todos os crimes contra os idosos são de ação penal pública incondicionada e afasta a necessidade do idoso representar contra seus agressores que na maioria dos casos são seus próprios familiares, o que traz mais segurança ao idoso pelo fato de se sentir constrangido e ter medo das reações e das ameaças dos agressores. Portanto, sendo concretizado crime de violência contra o idoso e tendo a autoridade policial, o Ministério Público ou judicial conhecimento do ato, será instaurado imediatamente de ofício sem que haja a necessidade da vítima se manifestar, o que traz segurança ao idoso que foi vítima da violência.

Ainda sobre o artigo 95 do Estatuto do Idoso, foi determinado a não aplicabilidade a escusa absolutória com previsão legal no artigo 181 do Código Penal, como também a necessidade de representação com previsão no artigo 182 do Código Penal, aos crimes patrimoniais cometidos contra idosos, que são previstos no Código Penal e o no Estatuto do Idoso, destacando um ponto positivo do Estatuto que foi a exclusão de que nos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça contra idosos por seus familiares não haja a representação do idoso contra seus agressores, como já foi mencionado anteriormente.

Assim, pode ser observado que existe grande contradição entre os doutrinadores sobre as disposições penais e processuais presentes no Estatuto do Idoso, referentes aos crimes praticados contra a pessoa idosa que são as de idade igual ou superior a 60 anos.

9. CONCLUSÃO

A conclusão do presente trabalho apontam para a necessidade de estabelecer uma política de segurança pública para reduzir a violência contra o idoso em nosso país. Que os direitos de proteção aos idosos sejam respeitados e as penas sejam devidamente aplicadas aos agressores dessa violência diária e cruel com pessoas que não tem condições físicas e psicológicas para se defender de tal maneira.

É muito importante termos atenção a atual relação sobre a violência contra o idoso junto a situação social e jurídica brasileira, que está causando a incapacidade de lidar com o envelhecimento da nossa população e focarmos na criação de regras, princípios, ordens jurídicas, penalidades modernas e condizentes com a real situação, uma nova estrutura, para que se possa oferecer a devida proteção e segurança, bem como a dignidade da pessoa humana aos idosos.

Não podemos negar que o Estatuto do Idoso é um avanço sobre os direitos e proteção aos idosos, porém, deve ser construído um novo referencial, para assegurar serviços de qualidade aos idosos, desenvolver uma maneira de lidar com essas pessoas idosas que é grande parte da nossa população e cresce cada vez mais, para que haja redução da violência contra o idoso, em destaque nos casos de maus-tratos e abandono, que são as formas mais comuns dessa violência.

Torna-se fundamental que seja reconhecida a dignidade do idoso e que se atue no combate a essa violência, que haja a efetivação de seus direitos, usando o Estatuto do Idoso como instrumento para garantir esses direitos e proteção a esses idosos que tanto sofrem com a discriminação e a violência, buscando o aperfeiçoamento e a evolução da nossa legislação, sempre com a visão de proteger o idoso, fazendo com que essa situação seja compreendida pela sociedade, fazendo efetiva as normas constitucionais e legais, a fim de que sane essa violência contra a pessoa idosa.

10. REFERÊNCIAS

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=186&id_pagina=1&titulo=Primeiros-resultados-definitivos-do-Censo-2010:-populacao-do-Brasil-e-de-190.755.799-pessoas. Acesso em 10 de outubro de 2014 às 18:20h.

BRAGA, Pérola Melissa V. Direitos do Idoso. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL, Lei nº10.741, de 1 de outubro de 2003.

BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Saraiva 2º Semestre. Ed. Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Renato Maia; Cunha, Ulisses Gabriel V. Sinais e Sintomas em Geriatria. 2.Ed. São Paulo, SP: Atheneu, 2004.

JESUS, Damásio de. Estatuto do idoso anotado: Lei 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

Minayo, MC. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 5ª edição, 2005. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/18.pdf. Acesso em: 10 de Outubro de 2014, às 20:15h.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORENO, Denise Gasparini. O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

RULLI NETO, Antonio. Proteção Legal do Idoso no Brasil: Universalização da Cidadania. São Paulo: Fiúza Editores, 2003.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Estatuto do Idoso de A a Z. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2004.

ZIRMERMAN, Guite I. Aspectos biopsicossociais. 1ª ed. São Paulo: Artemed, 2005.